

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, pleiteando que a ré preste o serviço de transporte coletivo para a linha 2303 (Cesarão x Carioca - Via Palmares e Presidente Vargas), no período noturno, de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados, devendo para isso adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos determinados pelo Poder Concedente. No mérito, requer seja declarada abusiva a prática em questão, condenando o réu a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade, durante o turno da noite/madrugada, tornando definitiva a tutela antecipada e, ainda, indenizar os danos que possam ter sido causados aos consumidores, tanto individual como coletivo. Alega o autor, em apartada síntese, ter recebido reclamações por meio de seu sistema de ouvidoria, sobre a prestação inadequada do serviço essencial de transporte público pelo réu. Afirma que a linha 2303 (Cesarão x Carioca - Via Palmares e Presidente Vargas) não circula regularmente após as 21h, sendo o número de coletivos insuficiente para atender a demanda, o que menciona ter sido corroborado por fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos. Em fls. 10/11 decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, determinando que a empresa ré adote as medidas necessárias a fim de adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos, bem como que cumpra os horários determinados pelo poder concedente, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 17/36, juntamente com os documentos de fls. 37/110. Réplica às fls. 113/120. Decisão saneadora às fls. 220/223, que rejeitou as questões preliminares e a inversão do ônus da prova, determinando a produção da prova pericial. Embargos de declaração opostos pelas partes às fls. 224/226, pelo réu, e às fls. 234/239, pelo autor. O réu as fls. 246/2569 traz aos autos fatos novos relativos à nova regra para a operação noturna e requer a extinção do feito pela perda do objeto, tendo o Ministério Público se manifestado à fl. 273, pugnando pela expedição de ofício à SMTR para esclarecimentos sobre a linha de ônibus objeto da lide. Determinada a expedição de ofício veio aos autos a resposta de fls. 277/280, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 282/284 e 286/289. Decisão às fls. 290/292 na qual foi negado provimento a ambos os embargos de declaração, indeferida a extinção do feito sem a resolução do mérito e determinada nova expedição de ofício à SMTR. Às fls. 294/301 resposta de ofício em que a SMTR informa a regularidade da linha 2303 no período noturno de 21h às 23h, tendo as partes se manifestado às fls. 302/304 e 306/308. O Ministério Público, às fls. 309/333, junta aos autos cópia do agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra as decisões de fls. 220/223 e 290/292, requerendo o juízo de retratação quanto à prova pericial determinada de ofício pelo juízo. Em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0017670-85.2019.8.19.0000, às fls. 344/345, foi reconsiderada a necessidade da comprovação in loco pelo expert, concluindo este juízo a fase probatória, intimando-se devidamente as partes do conteúdo desta decisão. É o relatório. Examinados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, legitimado ativo nos termos dos artigos 5º, I, da Lei 7347/85 (LACP) e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando à tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores, conforme artigo 1º, II, da LACP e 81, III do CDC. Sendo a ré prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros, portanto, fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC e o Ministério Público o legitimado extraordinário para a defesa dos interesses dos consumidores (art. 91 CDC), incidem nesta demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A presente ação foi proposta no intuito de impor ao réu a prestação do serviço de transporte coletivo para a linha 2303 (Cesarão x Carioca - Via Palmares e Presidente Vargas), no período noturno, de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados, devendo para isso adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos determinados pelo Poder Concedente e, caso comprovada a irregularidade, seja declarada abusiva a prática em questão, condenando o réu a indenizar os danos que possam ter sido causados aos consumidores, tanto individual como coletivo, diante da reclamação anônima, por meio do sistema de ouvidoria do autor, sobre a prestação inadequada do serviço essencial de transporte público. No que tange à ilegitimidade passiva, alegou o réu que a operação individual da linha de ônibus objeto desta contenda cabia à Empresa de Viação Algarve LTDA, uma das consorciadas, não respondendo o consórcio solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo. Sustenta ainda que seu papel frente às demais consorciadas se restringe à liderança perante o poder concedente. Sabe-se que o consórcio é o negócio jurídico que tem um intuito de propiciar a execução de certos empreendimentos específicos, por meio da atuação de sociedades independentes, que mantém sua estrutura empresarial e autonomia jurídica. A relação entre as sociedades é obrigacional, fundada em um contrato em que elas se agregam temporariamente para que seja alcançado o propósito específico inerente a sua existência. O consórcio não tem personalidade jurídica, possuindo personalidade formal, análoga a dos condomínios. Analisando a legitimidade do consórcio, como mérito, perante a questão fática, a responsabilidade das sociedades consorciadas não tem solidariedade presumida, o que respeita a regra geral trazida no artigo 265 do Código Civil. Todavia há uma obrigação legal prevista no artigo 23, V, do Decreto 73140/73 de que as consorciadas devem apor em seu contrato de constituição de consórcio a cláusula da solidariedade entre elas. Tal disposição sobre a solidariedade também está presente na legislação consumerista, conforme se depreende da leitura do §3º do artigo 28 do CDC. Contudo, nenhuma dessas disposições legais, prevê que o próprio consórcio responde pelas ações das consorciadas. As consorciadas respondem solidariamente entre elas, jamais poderia o consórcio responder, porque ele não tem personalidade jurídica. Vejamos a redação da Lei de Sociedades Anônimas:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Tal fato não exclui a possibilidade de o consórcio figurar em juízo. O STJ no AgRg no AREsp 703654/MS, reconheceu personalidade judicial para os consórcios. Ele, portanto, pode ser demandado, mas jamais ser condenado por uma má prestação de serviço de uma de suas consorciadas, até porque, as sociedades que o formam mantêm sua autonomia, não possuindo o consórcio qualquer ingerência sobre elas. Segundo Rubens Requião, o consórcio é 'uma modalidade técnica de concentração de empresas. Através dele podem diversas empresas, associando-se mutuamente, assumir atividades e encargos que isoladamente não teriam força econômica e financeira, nem capacidade técnica para executar'. Segundo Tavares Borba, 'o consórcio não corresponde a uma pessoa jurídica e, por essa razão, não dispõe de patrimônio próprio, de obrigações próprias, de direitos próprios.' e ainda segundo Borba, 'cada membro do consórcio terá as suas obrigações específicas'. Com base neste entendimento, eventual dano causado aos passageiros pela inadequação do serviço essencial de transporte público, deveria ser imputado à empresa consorciada responsável pela circulação da linha de ônibus. Os processos coletivos têm como um de seus princípios a economia processual, visando evitar a repetição de demandas de massa em torno da proteção de um mesmo bem jurídico tutelado. Ao outorgar a intermediários a defesa de interesses coletivos, a LACP e o CDC privilegiam o princípio do acesso à justiça, mas ao mesmo tempo incumbem a esse legitimado extraordinário a missão de participar do contraditório judicial, levando os fatos a juízo, debatendo, propondo e oferecendo provas e meios de prova capazes de convencer o juízo de que há direitos coletivos a serem protegidos. O ônus de comprovar o alegado incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, porém este se limitou a instruir os autos com o inquérito civil, através de uma única reclamação anônima e fiscalização administrativa de forma inquisitorial, sem direito ao contraditório, deixando de trazer outros elementos que comprovassem a veracidade das alegações. Tais documentos foram aptos a trazer a verossimilhança que justificou, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porém o processo carece de carga probatória que justifique uma condenação definitiva a ser realizada por meio de cognição exauriente. À época da propositura da ação, vigia sobre a matéria a Resolução SMTR n.º 54/1988, complementada pela Resolução SMTR n.º 139/89, na qual não havia previsão de serviço noturno para a linha 2303, conforme o edital de licitação, ou seja, circulação no período de 23:00 às 05:00 horas, em conformidade com o art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, inexistindo, também, norma regulamentadora do serviço noturno, com indicativo das linhas e frota, pleiteando o autor uma imposição ao réu em total desequilíbrio do que fora estipulado e contratado de forma discricionária pelo poder público municipal. Em 24/05/2017 o réu informa ao juízo que, em 30/11/2016, a Resolução SMTR n.º 2.776 revogou as duas resoluções supracitadas, e que foi cientificado sobre as novas regras de operação noturna, estabelecendo-se o prazo de 30 dias para adequação das frotas, regulamentando o art. 414 da LOM/RJ, sem qualquer indicação sobre a linha 2303. Revendo o inquérito civil apensado, verifica-se que a reclamação se refere à falta de veículos a partir das 21 horas e ao atraso no intervalo médio de operação. Naqueles autos consta relatório da fiscalização efetuada em 01/12/2014, na qual foi constatada a operação da linha com 45% dos veículos autorizados pelo Poder Concedente, sem o direito ao contraditório e à ampla defesa. De todo modo, se considerarmos o fato de que o réu foi multado, conforme o auto de infração de transportes AI 165912, com aplicação de multa, pelas previsões legais caberia a este utilizar-se das vias recursais administrativas. No entanto, o autor, através apenas deste parco conjunto probatório unilateral, propôs a presente ação civil pública. Visando evitar o cerceamento de defesa, e principalmente o prejuízo ao consumidor, foi determinada a produção da prova documental para que a própria SMTR informasse o juízo, atual e precisamente, sobre a operação da referida linha no intervalo entre as 21 e 23 horas, tendo o referido órgão municipal, através dos ofícios de fls. 277/280 e 294/301, esclarecido que a referida linha circulou regularmente entre as 21h e as 23h, nos dias fiscalizados. Constata-se, portanto, que apesar de o autor alegar que a violação ao direito do consumidor, coletivamente, se concretizou entre 2014 e 2015, há somente uma reclamação anônima, sem qualquer prova da existência de dano efetivo aos passageiros. Não há prova de dano material ou moral aos passageiros usuários da linha 2303 a ensejar reparação pelo réu, principalmente pelo fato de que, após as 23h, nunca existiu qualquer obrigação quanto à sua circulação, seja pelas resoluções anteriores seja pela que se encontra em vigor. Sobre as questões discutidas nos autos, cabe destacar o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE SE AFIGURA EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Insurge-se o agravante contra decisão que denegou a tutela de urgência para determinar que ao agravado a apresentação de projeto básico para pavimentação, drenagem e passeio público nas ruas Alameda Agnello Barreiros e Geraldo Milliet, na localidade Malta, bairro Araras, em Petrópolis/RJ, a últimação do processo licitatório e a contratação das obras previstas no projeto básico, bem como a manutenção viária e o nivelamento das referidas vias, no prazo sugerido na inicial. - Ausentes, in casu, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, na forma do art. 300, do CPC/2015. - Inquérito civil instaurado em 2009 com várias diligências. Em sede de cognição sumária, tem-se que o agravado determinou diversas diligências, junto aos órgãos públicos responsáveis, no intuito de promover as obras necessárias nas vias públicas indicadas, em observância aos critérios de conveniência e oportunidade. - Malgrado seja possível adentrar ao mérito do ato administrativo para sanar eventual ilegalidade, a intervenção do Poder Judiciário no vertente caso não se justifica, uma vez que não é possível vislumbrar de plano, em cognição sumária, o alegado risco de dano ao meio

ambiente ou aos moradores, em decorrência da falta de infraestrutura urbana. - Não socorre ao agravante invocar, em sede de tutela de urgência, a incidência do enunciado sumular nº 241 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já que sua aplicabilidade tem relação direta com o mérito. - Decisão denegatória da tutela antecipada que não se afigura teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos, devendo ser mantida, com fulcro no enunciado nº 59 da Súmula de jurisprudência desta Corte de Justiça. RECURSO DESPROVIDO (0003489-79.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 14/06/2019 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) Ação ordinária em fase de liquidação de sentença. Decisão que entendeu indeferir o pedido de reconsideração de fls. 846, ao tempo em que inadmitira a juntada da prova emprestada, reiterada a ordem de realização da prova pericial, jamais impugnada, e homologara o valor dos honorários periciais. Agravado de instrumento. Recurso admissível, ao menos em parte, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, parágrafo único do CPC. Tema afeto à realização de prova pericial de há muito precluso, vez que rejeitados os pedidos de reconsideração sucessivamente formulados pelo ora agravante, por decisões não recorridas. Nos termos da Súmula nº 46 deste E. Tribunal de Justiça não se suspende o prazo para a interposição de qualquer recurso com pedido de reconsideração. Prova emprestada que não se presta a comprovar o cumprimento da obrigação fixada na sentença, por isso que produzida no bojo de inquérito civil público instaurado pelo MPF, ou seja, em procedimento não submetido à garantia do contraditório. Honorários periciais. Juízo de proporção formado a partir da relativa complexidade da prova e da expertise que recomenda sua redução à monta de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor no qual fica desde logo fixado, em estreita sintonia com o que a propósito vem decidindo esta E. Corte em casos análogos. Recurso a que se dá parcial provimento, na parte em que conhecido. (0025073-08.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 26/06/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL) III - DISPOSITIVO Em face do exposto e por esses fundamentos, julgo improcedente os pedidos. Revogo a tutela antecipada deferida. Deixo de aplicar os ônus da sucumbência em razão do disposto nos artigos 18 da LACP e 87 do CDC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

---

[Imprimir](#)

[Fechar](#)